



AÇÃO MANDAMENTAL DE *HABEAS CORPUS* Nº 0051322-49.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: RODOLFO BEZERRA DE SOUZA

IMPETRANTE: ALEX SANDRO DA SILVA TEIXEIRA

PACIENTE: JONATAS CASTRO DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DESTA CAPITAL

RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

AÇÃO MANDAMENTAL DE *HABEAS CORPUS*. SUPOSTA PRÁTICA DAS CONDUTAS MOLDADAS NOS ARTIGOS 180, *CAPUT* E 311, § 2º, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE QUE 1) “...O PACIENTE É CASADO, MOTORISTA, POSSUIDOR DE RESIDÊNCIA FIXA, VÍNCULOS FAMILIARES SÓLIDOS E PAI DE QUATRO FILHOS MENORES...”; 2) A SEGREGAÇÃO SE ALICERÇOU EM CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS SOBRE A GRAVIDADE DO DELITO, A PLACA ADULTERADA E A CONDIÇÃO DE REINCENTE; 3) NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUE “...TENHA SIDO ELE O RESPONSÁVEL PELA ADULTERAÇÃO...”; 4) A AUTORIDADE POLICIAL NÃO VISLUMBROU A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA; 5) “...A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ASSUME NÍTIDO CARÁTER DE ANTECIPAÇÃO DE PENA...” E 6) OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DA PROPORCIONALIDADE E DA EXCEPCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS...”. PLEITO DE REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. LEGALIDADE, REGULARIDADE E NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR AFRIMADAS EM MOMENTOS DISTINTOS, POR MAGISTRADOS DIFERENTES E ESTRIBADAS EM SUFICIENTES FUNDAMENTOS. REQUISITOS AUTORIZATIVOS, ASSIM COMO O PERIGO GERADO PELA LIBERDADE DO PACIENTE DEMONSTRADOS. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS PELO LEGISLADOR – ARTIGOS 312, 313 E 315 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. O PACIENTE “...ADQUIRIU 01 (UM) AUTOMÓVEL DA MARCA CHEVROLET, MODELO GM ONIX, COR VERMELHA, ANO 2018, PLACA KZA6834, PLACA INIDÔNEA GAJ8B66, CHASSI Nº9BGKC48VoJG389798, QUE SABIA SER PRODUTO DE CRIME DE FURTO...”; “...CONDUZIA 01 (UM) AUTOMÓVEL DA MARCA CHEVROLET, MODELO GM ONIX, COR VERMELHA, ANO 2018, PLACA KZA6834, PLACA INIDÔNEA GAJ8B66, Nº 9BGKC48VoJG389798, COM OS





IDENTIFICADORES ADULTERADOS, A SABER PLACA DE IDENTIFICAÇÃO REMARCADA...”; OSTENTA NA FAC DUAS CONDENAÇÕES, UMA PELO DELITO DE ROUBO MAJORADO E OUTRA POR PORTE OU POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, AMBAS APTAS PARA CONFIGURAR A REINCIDÊNCIA E OS MAUS ANTECEDENTES; TERIA PRATICADO AS NOVAS CONDUTAS QUANDO ESTAVA EM GOZO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. EVIDENTE, PORTANTO, O *PERICULUM LIBERTATIS*. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E PATERNIDADE DE FILHOS MENORES NÃO SOPESAM EM FAVOR DO PACIENTE, SEJA PORQUE NÃO IMPEDIRAM, EM TESE, A PRÁTICA DE NOVOS DELITOS, SEJA PORQUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA A SUA IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DOS INFANTES. O ARGUMENTO DE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUE “...TENHA SIDO ELE O RESPONSÁVEL PELA ADULTERAÇÃO...” É DESPICIENDO, À LUZ DO DISPOSTO NO INCISO III, DO ARTIGO 311, DO CÓDIGO PENAL. A SEGREGAÇÃO TEM NATUREZA CAUTELAR E, ASSIM, NÃO SE TRATA DE ANTECIPAÇÃO DE PENA. POR IDÊNTICO FUNDAMENTO FENECE AS TESES DE QUE “...A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ASSUME NÍTIDO CARÁTER DE ANTECIPAÇÃO DE PENA...” E OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DA PROPORCIONALIDADE E DA EXCEPCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS...”. A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM CONTINUAÇÃO SE ENCONTRA DESIGNADA PARA O DIA 15, DESTE MÊS DE SETEMBRO, QUANDO A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PODERÁ, MAIS UMA VEZ, SER REAVALIADA PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA, MEDIANTE PROVOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vista, relatada e discutida esta ação mandamental de *Habeas Corpus* nº 0051322-49.2026.0000, em que figuram como impetrantes os Advogados, Dres. RODOLFO BEZERRA DE SOUZA e outro e, paciente, JONATAS CASTRO DE OLIVEIRA, na qual é apontada como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DESTA CAPITAL.



ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade de votos, EM JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

VOTO

Trata-se de ação mandamental, na sua modalidade de ***habeas corpus***, em que figuram como impetrantes os Advogados, Dr^{es}. **RODOLFO BEZERRA DE SOUZA e outro** e, paciente, **JONATAS CASTRO DE OLIVEIRA**, na qual é apontada como autoridade coatora o **JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DESTA CAPITAL**.

A presente ação mandamental de *Habeas Corpus* preenche os requisitos legais de admissibilidade, não se vislumbrando alguma hipótese de indeferimento da exordial, ou de sua extinção sem a análise do mérito e, assim, a pretensão nela deduzida deve ser apreciada.

Buscam os impetrantes a revogação da prisão preventiva, alegando, em síntese, que **1)** “...o paciente é casado, motorista, possuidor de residência fixa, vínculos familiares sólidos e pai de quatro filhos menores...”; **2)** a segregação se alicerçou em considerações genéricas sobre a gravidade do delito, a placa adulterada e a condição de reincidente; **3)** não restou demonstrado que “...tenha sido ele o responsável pela adulteração...”; **4)** a autoridade policial não vislumbrou a necessidade da custódia; **5)** “...a manutenção da prisão preventiva assume nítido caráter de antecipação de pena...” e **6)** ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência, da proporcionalidade e da excepcionalidade das medidas cautelares pessoais...”.



Entretanto, analisando-se o articulado na peça inaugural e sopesando com os elementos de convicção coligidos aos autos e tendo em conta, ainda, o que consta do feito originário, não se vislumbra a hipótese de acolhimento da pretensão.

Flui dos autos que o paciente foi preso em flagrante e, na sequência, denunciado pela suposta prática das condutas moldadas nos artigos 180, caput e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, em concurso material.

Por outro lado, a decisão que converteu a prisão flagrancial em preventiva, assim como aquela que desacolheu o pleito de sua revogação foram suficientemente fundamentadas, as quais a seguir são, respectivamente, transcritas:

DECISÃO: Inicialmente, cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão.

Sendo assim, HOMOLOGO a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302 do CPP e passo a analisar a liberdade provisória.

Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 180, “caput”, do CP.

Narra o Registro de Ocorrência que, na data de 22/07/2026, por volta das 18h, policiais rodoviários federais, em razão de análise de risco previamente realizada, abordaram um veículo Chevrolet Onix que ostentava a placa aparente GAJ8B66, quando trafegava pela Rodovia Presidente Dutra, na altura do bairro da Pavuna, próximo ao acesso à Linha Vermelha. Consta que, durante a fiscalização e verificação dos elementos identificadores do automóvel, constatou-se que o veículo correspondia, na realidade, ao Chevrolet Onix, placa KZA6834, sobre o qual recaía registro de furto vinculado ao Registro de Ocorrência nº 019-07343/2024. Diante dos fatos, o veículo e os envolvidos foram conduzidos à unidade policial para a adoção das providências legais cabíveis.

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no artigo 312 do CPP, ilustrados na coexistência do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

No presente caso, atesta-se a presença do *fumus comissi delicti* pelo registro de ocorrência (id. 296411033), pela prisão em flagrante do custodiado (id. 296411029), pelos depoimentos prestados em sede policial (id. 296411030, 296411031 e 296411032), pela juntada do R.O. 019-07343/2024 narrando a dinâmica do delito antecedente (id. 296411035), bem como pelo auto de apreensão de uma motocicleta, *rectius*, veículo GM ONIX Vermelha 2018/2018 Placa K' Chassi 9BGKC48VoJG389798 (id. 296411034).



O *periculum libertatis*, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente. Trata-se de crime concretamente grave, por meio do qual o custodiado, em tese, mantinha em sua posse veículo automotor objeto de furto, o qual ostentava placa diversa da originalmente registrada, artifício apto a dificultar sua identificação pelos órgãos de fiscalização e segurança pública, bem como a ocultar sua origem ilícita. A utilização de placa aparente distinta evidencia, em juízo de cognição sumária, aparente preocupação em conferir aparência de licitude ao automóvel e em reduzir as chances de abordagem policial, circunstância que extrapola a mera posse de bem de origem criminosa e revela maior sofisticação na ocultação da cadeia delitiva.

Além disso, a substituição de elementos identificadores do veículo compromete a eficiência da atividade estatal de fiscalização, dificulta a recuperação de bens subtraídos e favorece a circulação de veículos de origem ilícita, perpetuando o mercado clandestino de automóveis furtados e roubados. Tais circunstâncias ampliam os prejuízos suportados pelas vítimas, estimulam a prática de novos delitos patrimoniais e dificultam a atuação dos órgãos de segurança pública. Nesse contexto, a forma de execução do delito revela concreta periculosidade do custodiado e evidencia risco concreto à ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Além disso, a hipótese vertente se amolda às previsões do artigo 313 do CPP. Observa-se que o crime imputado ao custodiado é doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, preenchendo o requisito do inciso I.

Ademais, a folha de antecedentes criminais noticia condenação anterior por crime doloso com trânsito em julgado, o que atrai a incidência do inciso II.

Depreende-se que a consulta à FAC do custodiado permite verificar duas anotações pretéritas, as quais caracterizam reincidência, em razão de condenação transitada em julgado pela prática dos crimes de roubo majorado (anotação 01) e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (anotação 02), estando, neste momento, cumprindo pena e em livramento condicional, o que denota risco concreto de reiteração delitiva.

Nota-se que a situação fática do custodiado se subsume à norma impeditiva contida no artigo 310, §2º, do CPP, uma vez que é reincidente, circunstância que, por dicção legal, obsta a concessão da liberdade, ainda que cumulada com medidas cautelares diversas.

Atento a essa realidade, o CPP recomenda a prisão preventiva quando “haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente” e “ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação” (art. 310, § 5º, incisos I e IV, inseridos pela Lei nº 15.262/2025).



Por essas razões, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme artigo 319, do CPP, além de vedada pela legislação processual penal, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Nesse contexto, o Poder Judiciário não pode transmitir à sociedade a imagem de que certos delitos são tolerados ou ignorados, sob pena de contribuir para o sentimento de impunidade e descrédito nas instituições. A aplicação da lei penal, nesses casos, não deve ser encarada como excesso punitivista, mas como medida de proteção social e reafirmação dos valores jurídicos fundamentais. A resposta estatal firme, dentro dos limites constitucionais, é essencial para assegurar a confiança da população no sistema de Justiça e para coibir a escalada da criminalidade.

Assim, evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do custodiado como medida de garantia da ordem pública e ordem econômica, impondo-se atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada.

Por esses fundamentos, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE JONATAS CASTRO DE OLIVEIRA EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 312, 313, incisos I e II, bem como 310, §2º e §5º, incisos I e IV, do CPP.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO...”

DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de JONATAS CASTRO DE OLIVEIRA, preso cautelarmente pela suposta prática do delito previsto no artigo 180, *caput* e artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

A defesa sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, requerendo a revogação da prisão preventiva, com eventual aplicação de medidas cautelares diversas.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o breve relatório. Decido.

O pedido não merece acolhimento.





A prisão preventiva foi decretada com fundamento em elementos concretos extraídos dos autos, os quais permanecem presentes e suficientes para demonstrar, neste momento, a necessidade da manutenção da custódia cautelar.

Com efeito, conforme já consignado na decisão que decretou a segregação cautelar, o acusado se encontrava dirigindo produto resultante de crime, com sinais adulterados, circunstância que, analisada em conjunto com os demais elementos informativos colhidos, extrapola, em princípio, a hipótese de um fato isolado e evidencia a necessidade de aprofundamento da investigação acerca da possível existência de reiteração ou habitualidade na prática de delitos patrimoniais. Sendo que **segundo a FAC do mesmo há outras anotações criminais.**

As circunstâncias da apreensão do veículo constituem dados concretos que, nesta fase processual, revelam risco à ordem pública, especialmente diante da necessidade de se evitar a eventual continuidade ou reiteração de práticas delitivas.

Persistem, portanto, os fundamentos que ensejaram a decretação da medida extrema, não tendo a defesa apresentado elementos novos capazes de afastar a atualidade e a necessidade da custódia.

Do mesmo modo, entendo que, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se, por ora, insuficientes e inadequadas para neutralizar o risco evidenciado nos autos, especialmente quanto à garantia da ordem pública.

Assim, permanecendo presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, não há fundamento para a revogação da prisão preventiva, nos termos do art. 316 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de JONATAS CASTRO DE OLIVEIRA, mantendo-se a custódia cautelar pelos fundamentos anteriormente expostos e ora reafirmados...”

O exame conjunto e criterioso das decisões, proferidas em momentos distintos, por magistrados diferentes, revela que atendem os pressupostos estabelecidos pelo legislador nos artigos 311, 312, 313 e 315, do Código de Processo Penal e que a prisão é legal e regular e, ainda, que a sua manutenção, ao menos por ora, se afigura impositiva, objetivando preservar a ordem pública, a instrução do procedimento e a eventual aplicação da lei



O *periculum libertatis* é, nas palavras do eminente Dr. Aury Lopes Jr, “**o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo, previsto no Código de Processo Penal como o risco para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal**¹”.

Ora, o paciente foi capturado porque, segundo a denúncia:

- “...adquiriu 01 (um) automóvel da marca Chevrolet, modelo GM ONIX, cor vermelha, ano 2018, placa KZA6834, **placa inidônea GAJ8B66**, chassi nº 9BGKC48VoJG389798, que **sabia ser produto de crime de furto...**”;
- “...conduzia 01 (um) automóvel da marca Chevrolet, modelo GM ONIX, cor vermelha, ano 2018, placa KZA6834, placa inidônea GAJ8B66, chassi nº 9BGKC48VoJG389798, **com os sinais identificadores adulterados, a saber placa de identificação remarcada...**”;
- Ostenta na FAC duas condenações, uma pelo delito de roubo majorado e outra por porte ou posse de arma de fogo de uso restrito, ambas aptas para configurar a reincidência e os maus antecedentes;
- Teria praticado as novas condutas quando estava em gozo de livramento condicional.

Todas essas circunstâncias reunidas acenam para o efetivo risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução do procedimento e à eventual aplicação da lei penal, na hipótese de condenação, restando evidente o perigo decorrente da sua liberdade.

As alegadas condições pessoais favoráveis e a condição de pai de filhos menores não sopesam em favor do paciente, seja porque não impediram, em tese, a prática de novos delitos, seja porque não restou demonstrada a sua imprescindibilidade aos cuidados dos infantes.

O argumento de que não **restou demonstrado que “...tenha sido ele o responsável pela adulteração...”** é despiciendo, à luz do disposto no inciso III, do artigo 311, do Código Penal.

¹ LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 9.ed., São Paulo: Saraiva, 2012.



A segregação tem natureza cautelar e, assim, não se trata de antecipação de pena. Por idêntico fundamento fenece as teses de que “...a manutenção da prisão preventiva assume nítido caráter de antecipação de pena...” e ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência, da proporcionalidade e da excepcionalidade das medidas cautelares pessoais...”.

Anota-se, por derradeiro, que a audiência de instrução e julgamento em continuação se encontra designada para o dia 15, deste mês de setembro, quando a necessidade da segregação poderá, mais uma vez, ser reavaliada pelo juiz natural da causa, mediante provocação.

Conclui-se, portanto, que não há constrangimento ilegal a ser sanado nesta via, estando a custódia cautelar devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos, não se vislumbrando, nesta fase do procedimento, como suficiente e adequada qualquer medida cautelar diversa da prisão.

Por estes fundamentos, **VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator